



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Valdenir Rabelo		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Antônia de Araújo Farias, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº 14162048-0</b>	<b>PARECER Nº 0291/2014</b>	<b>APROVADO EM: 05.05.2014</b>

## I – RELATÓRIO

Valdenir Rabelo, Articulador de Gestão da 13ª Coordenadoria Regional do Desenvolvimento da Educação/CREDE/Crateús, por meio do processo nº 14162048-0, solicita a este Conselho Estadual de Educação-CEE providências para regularizar a vida escolar de Antônia de Araújo Farias, diante da situação que a seguir se descreve.

A situação relatada pelo referido Articulador consta dos seguintes fatos:

- em 2001, a senhora Antônia, atualmente com 37 anos de idade, cursou o Tempo de Avançar na EEM Dona Luíza Timbó, instituição localizada em Crateús; conforme registros, a interessada cursou alguns componentes curriculares;

- essa unidade escolar, entretanto, expediu uma declaração confirmando que referida aluna havia concluído o ensino médio, possibilitando-lhe cursar o bacharelado em Direito, em uma faculdade do Estado de São Paulo, concluído em 2013 (por um equívoco, se registrou na solicitação 2003);

- segundo ainda o relato em apreço, a interessada submeteu-se ao exame da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, obtendo aprovação;

- registra-se ainda que por diversas vezes a interessada tentou regularizar sua vida escolar na unidade em que cursou o ensino médio, via TAM, mas sem sucesso;

- em 2013, submeteu-se ao Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, alcançando a pontuação mínima em três áreas do conhecimento e redação, menos em Matemática;

- afirma ainda o Articulador da CREDE que nessa disciplina – Matemática – a interessada recebeu o conceito AS, quando cursou o TAM.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0291/2014

Diante do exposto, o Articulador indaga a este CEE se seria possível a interessada ser certificada pelo centro de educação de jovens e adultos, com aproveitamento nas áreas em que obteve a pontuação mínima para aprovação pelo ENEM (Linguagens, Ciências Humanas e Ciências Naturais) e considerar o conceito AS (Aprendizagem Satisfatória) obtido em Matemática.

Constam do processo, além do requerimento do Articulador:

- cópia de ofício da EEM Dona Luíza Timbó, datado de 07/03/2014, no qual se afirma a interessada ter concluído apenas os módulos de Língua Portuguesa, Matemática, História e Biologia;

- cópia de Parecer deste CEE, de autoria do então Conselheiro Jorgelito Cals, posicionando-se sobre consulta semelhante;

- cópia do Histórico Escolar, expedido pela EEM Dona Luíza Timbó, da rede estadual de ensino de Crateús, em 13/0/2011, registrando o percurso escolar da então aluna no Curso TAM, porém na condição de cursando; no espaço das Observações consta que a mesma concluiu os módulos referentes à Língua Portuguesa, Matemática, História e Biologia, obtendo o conceito AS em todas elas;

- cópia do Espelho de Correção Individual da Prova Prático-Profissional da OAB;- cópia do resultado das provas do ENEM, retirada em 25/02/2014;

- cópia do Histórico Escolar do Curso de Bacharel em Direito, expedido pelo Centro Universitário Estácio Radial de São Paulo, iniciado em 2006 e concluído em 2013.

No processo de elaboração deste Parecer, solicitou-se ao requerente, articulador da 13ª CREDE, que enviasse documentos complementares para fins de comprovação: a declaração de conclusão do TAM expedida pela EEM Dona Luíza Timbó, apresentada pela aluna, bem como a cópia da Ata de Resultados Finais de 2001. Apenas o primeiro documento foi providenciado e enviado por e-mail. Nessa declaração, expedida em 2003, não se faz alusão à turma de TAM, mas apenas a conclusão da 3ª série do ensino médio. Quanto ao segundo documento, apesar de uma busca minuciosa, declara a secretaria escolar, em 29/04/2014, que não foi encontrada na escola. Informa ainda que a turma em que a interessada cursou o TAM foi ofertada num anexo distante trinta quilômetros da escola sede. Naturalmente isso não justifica o 'extravio' da Ata, ainda mais porque a secretaria que a assina, pelas informações, encontra-se na escola desde 2002, apenas um ano após a interessada ter sido aluna do TAM.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0291/2014

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Como sói acontecer, trata-se de mais um caso em que a clareza que se tem é que tanto a escola como o interessado foram os responsáveis diretos pela irregularidade cometida. Tornou-se um ato quase corriqueiro solicitar deste CEE que ‘regularize a vida escolar de alunos’, depois de um processo de ‘desregularização’ cometido pela escola e/ou por seus responsáveis, via de regra.

Embora tenham se passado, de 2001 a 2013, doze anos, a interessada somente em março de 2014 encaminha a solicitação de regularização de sua vida escolar, por meio da 13ª CREDE. E ainda se mostra profundamente surpresa (por e-mails) que o seu pedido, que deu entrada neste CEE em março de 2014 ainda não tenha sido deferido em abril de 2014. Coloca ainda sob a responsabilidade deste CEE o fato de correr o risco de perder a sua aprovação no exame da OAB. Pergunto-me: quantas tentativas em doze ou mesmo dez anos, de fato, foram empreendidas pela interessada para resolver o seu problema. Agora, diante do fato consumado, é a este CEE que resta a providência de ser ágil e positivo, uma vez que a interessada é que necessita resolver a sua vida acadêmica.

Em 2001, a interessada já apresentava idade suficiente (25 anos) para saber que não havia concluído o Curso de EJA que resolveu cursar, para dar conta de sua escolarização de nível médio. Alega ter recebido uma declaração da escola de que teria concluído o Curso. Onde está a cópia dessa declaração? Por que não faz parte da instrução do processo? Com ela, com efeito, este CEE poderia interpelar melhor a unidade de ensino e solicitar oficialmente uma justificativa para tal irregularidade. E há que se perguntar como é que um Centro Universitário, em São Paulo, recebe um candidato em seu Curso, sem a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio? Poderia até aceitar no início, mas com certeza deveria solicitar na sequência...E como se presta um exame da OAB sem ter sua vida acadêmica regularizada?

São questões que precisariam ser devidamente esclarecidas para instruir corretamente o processo. E não apenas demandar celeridade deste CEE, quando não se teve o cuidado prévio de regularizar com tempo suficiente a irregularidade que se sabia cometida. Pois como aceitar que a EEM Dona Luíza Timbó pudesse declarar ter a aluna concluído o Curso TAM, quando ainda faltavam componentes curriculares para serem estudados? Com base em que argumentos se deu essa declaração?

Talvez por ter parte da consciência da irregularidade cometida é que a interessada submeteu-se ao ENEM, auferindo aí as pontuações mínimas para sua aprovação, embora não tenha obtido êxito em Matemática.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0291/2014

Diante do “fato consumado”, em que escola e interessada são responsáveis pela situação criada, pelo menos com base nos dados e informações disponíveis neste processo, e consultada a Câmara de Educação Básica esta acabou aceitando como prova documental suficiente os documentos anexados ao processo e complementados pelo requerente, e que cabe a este CEE emitir parecer, a relatora se pronuncia nos seguintes termos a respeito:

- que a 13ª CREDE se articule com um Centro de Educação de Jovens e Adultos, para emitir um certificado de conclusão do ensino médio, considerando:

a) o aproveitamento da pontuação mínima nas áreas em que obteve êxito – Língua Portuguesa, Redação, Ciências Humanas e Ciências Naturais, confirmando essa pontuação (450 pontos para as áreas e 500 pontos para Redação) por meio da consulta aos resultados do ENEM 2013 na internet (uma vez que a cópia anexada ao processo se encontra ilegível);

b) com base na circularidade de estudos, aproveitar o resultado satisfatório (AS) na disciplina/módulo de Matemática, obtido ao cursar o TAM, em 2001, e confirmando tal resultado com a Ata de Resultados Finais desse ano;

c) expedir, finalmente, o certificado de conclusão do ensino médio no modelo expedido pelo próprio CEJA (e não o modelo do ENEM, adequando o registro as duas situações de desempenho acadêmico: exame e curso de EJA, com suas respectivas avaliações/resultados;

- que a CREDE solicite da interessada a cópia da declaração expedida pela EEM Dona Luíza Timbó, afirmando ter concluído o Curso TAM em 2001;

- que, do resultado desse procedimento, lavre-se uma Ata Especial, devendo constar na ficha individual do aluna e no espaço destinado às observações do seu Histórico Escolar, citando também o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados;

- que o CEE advirta a EEM Dona Luíza Timbó quanto à necessidade de imprimir maior rigor nos atos de expedição de documentos escolares, em especial aqueles com implicações diretas na certificação dos alunos, evitando cometer equívocos graves e passíveis de punições previstas em lei, bem como acarretando privilégios indevidos a pessoas e situações constrangedoras como esta que aqui se analisa;

- que a ‘futura advogada’ possa entender que situações desta natureza precisam ser evitadas também pelo próprio interessado que tem consciência dos fatos, porque ferem a norma vigente, da qual com certeza ela será uma fiel guardiã, em nome da transparência, ética e justiça social.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0291/2014

É o parecer, salvo melhor juízo.

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 05 de maio de 2014.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE